



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 21/2023.

Projeto de Lei nº 011/2023.

Autor: Prefeito Municipal

Interessado: C. P. da Câmara Municipal.

ASSUNTO“AUTORIZA O EXECUTIVO  
MUNICIPAL A REVOGAR A LEI DE Nº  
249/2007 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A presente propositura visa autorizar Poder Executivo Municipal a revogar a Lei Municipal de nº 249/2016, de abril de 2007, onde a mesma menciona o seguinte: a doação para o Tribunal Regional Eleitoral da 57<sup>a</sup> Zona, a área de terras pertencente ao MUNICIPIO DE PARANATINGA.

O Projeto de Lei veio a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação que “revoga legislação, acerca dos aspectos constitucionais e legais do referido projeto.

É o sucinto relatório.

PARECER.

A iniciativa legislativa de projetos de leis que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, é exclusiva do Senhor Prefeito.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*IX - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.*

*Art. 60. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.*

Segundo consta da correspondência recebida por este Procurador, o Processo Legislativo, indaga-se a opinião desta Procuradoria a respeito de um aspecto essencial presente na justificativa apresentada junto à propositura em questão, relativamente a lei que se pretende revogar, a qual seria “atos administrativos em forma de lei que autoriza, doações de área de terras do município para o Cartório Eleitoral.

O Projeto de Lei nº 011/2023, em trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, dispõe sobre a revogação de uma doação.

Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

No que diz respeito ao conteúdo, a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), portanto, se qualquer destes for prejudicado pela lei revogadora, ela se tornará inconstitucional.

É importante destacar a cerca da questão da revogação de lei é a observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Esta Lei dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial seu art. 7º, I e II, do qual se extrai a norma segundo a qual cada lei somente pode tratar de um determinado assunto.

Há que se atentar ainda ao que dispõe o Art. 2º da LINDB. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) *in verbs*.

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A esse respeito, podemos destacar os ensinamentos do professor Carlos Maximiliano:

Dá-se a revogação expressa em declarando a norma especificadamente quais as prescrições que inutiliza; e não pelo simples fato de se achar no último artigo a frase tradicional – revogam-se as disposições em contrário: uso inútil; superfetação; desperdício de palavras, desnecessário acréscimo! Do simples fato de se promulgar lei nova em contrário, resulta ficar a antiga revogada. Para que perderem tempo as Câmaras em votar mais um artigo, se o objetivo do mesmo se acha assegurado pelo anteriores? Nos textos oficiais se não inserem palavras supérfluas. (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011)

Para tais espécies normativas, bastaria a declaração de sua revogação, através de projeto de lei de consolidação, nos termos do art. 14, § 3º, I, da Lei Complementar Federal nº 95. Aqui não cabe confundir a revogação de uma lei com a declaração de sua revogação, pois, enquanto na primeira a lei revogadora retira outra de sua vigência no ordenamento jurídico, possuindo caráter constitutivo, na segunda a lei consolidativa apenas reconhece, de modo oficial, que uma ou algumas leis foram revogadas em momento anterior, possuindo caráter meramente declaratório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela ausência de **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 011/2023, de iniciativa do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

A título de informação veja o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito do parecer Jurídico, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Portanto os argumentos aqui trazidos podem seu usados ou não por Vossas Excelências.

Paranatinga-MT, 28 de fevereiro de 2023.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

*Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021*